

EMENDA N° CCJ
(a PEC nº 45, de 2019)

Inclua-se no §1º, do art. 9º, da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, o inciso “X” com a seguinte redação, renumerando-se os demais incisos:

“Art. 9º

§1º.....

X–Serviços de transporte de carga.
.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo precípua corroborar a garantia de acesso aos bens e serviços considerados fundamentais e essenciais à população, sob ótica até então não apreciada na PEC nº 45/2019, qual seja a cadeia de fornecimento e transporte de cargas.

De início, conforme se depreende do inteiro teor do parágrafo 1º do artigo 9º da PEC nº 45/2019, resta clara e bem colocada a motivação de conferir alíquotas reduzidas para determinados setores da economia e/ou atividades considerados fundamentais e essenciais à população, no intuito de reduzir o custo destes itens ao consumidor final e viabilizar o respectivo acesso integralmente. Neste ponto, dá-se especial destaque aos produtos elencados nos incisos IV, VI, VII, in verbis:

“(...) IV – medicamentos e produtos de cuidados básicos à saúde menstrual; VI – produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais in natura; VII – insumos agropecuários e aquícolas, alimentos destinados ao consumo

Contudo, para que o intuito da propositura original seja de fato atingido, deve-se necessariamente levar em consideração que o preço final dos produtos acima elencados é em grande parte composto pelo custo do frete, o qual se apresenta como um dos custos mais importantes e onerosos para a indústria e o comércio. Neste sentido, caso não seja concedido tratamento igualitário a esta importante atividade, a consequência imediata será o aumento em cascata para todo o setor produtivo, com impacto direto no preço dos produtos e até mesmo a redução dos efeitos econômicos pretendidos com o próprio parágrafo 1º do artigo 9º da PEC nº 45/2019.

Veja-se, não se busca o desvirtuamento do texto original, todavia é imprescindível pontuarmos que a cadeia de consumo dos produtos essenciais não é composta apenas das empresas dos setores das indústrias, distribuidoras e varejistas, guardando intrínseca ligação com o setor de transportes. Este último, inclusive, assume a responsabilidade de possibilitar que os bens e serviços essenciais atinjam todo o território nacional, sem quaisquer distinções socioeconômicas e regionais.

Adicionalmente, salienta-se que ao transporte coletivo de passageiros já foi concedido tratamento destinado aos serviços essenciais, com a sua inclusão no inciso V do parágrafo 1º do artigo 9 da PEC nº 45/2019, garantindo redução de alíquota e consequentemente oportunizando que o objetivo de possibilitar o acesso à população seja atingido, razão pela qual deve ser efetivado tratamento equânime ao transporte de cargas, pois notadamente essencial e fundamental à cadeia de fornecimento de alimentos, medicamentos e demais itens essenciais ao consumo humano.

Neste ponto, inclusive, importante destacar que os serviços de transporte de cargas já foram considerados atividade essencial, equiparados às atividades médicas e de segurança, por meio do Decreto Federal nº 10.282/2020.

Por meio de tal normativo, restaram definidos como serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Assim sendo, pela indubitável essencialidade do serviço de transporte de cargas, se faz necessário garantir uma alíquota diferenciada para o segmento, pois caso tal medida não se concretize, o aumento da carga tributária para as empresas do setor impactarão em cascata na cadeia de fornecimento dos itens de consumo, gerando a inevitável elevação dos custos de bens e serviços e impactando severamente o acesso aos itens essenciais para a população, tal como os produtos da cesta básica e os medicamentos.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância desta Emenda para a preservação do interesse público em geral, solicito o apoio dos nobres pares nesta Casa e do nobre Relator para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA